



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003298/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EUROPA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

]

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carolina Wanderley Landim, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-26.541 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.239.610-0), consolidado em 19/07/2009 e com ciência do Sujeito Passivo em 27/08/2009, conforme **Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 01)**, lavrado em face da referida empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e regulamentada pelo RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o **Relatório Fiscal da Infração (fls. 02)**, não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, nas competências 09/2005, 11/2005 e 12/2005, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

2. O citado Relatório e Planilhas Demonstrativas, às fls. 28 e 29, destacam que:

2.1. O Contribuinte efetuou pagamentos a segurados empregados e contribuinte individuais (autônomos e empresários), cujos valores foram extraídos da sua contabilidade e da DIRF e lançados em outros Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal.

*3. De acordo com as referidas Planilhas, o valor da multa aplicada de **RS 18.823,35 (dezoito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)**, corresponde à totalidade do valor devido relativo à contribuição não declarada incidente sobre remunerações pagas aos segurados acima mencionados.*

3.1. A capitulação da multa observou o disposto no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; no art. 284, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03 e no art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 3) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos do

art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, II do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS, conforme discriminado em Planilha de fls. 29.

4.1. O valor da multa aplicada obedeceu ao limite máximo por competência, em razão do número de segurados da empresa, conforme disciplina o § 4º, do art. 32 da Lei nº 8.212 de 24.07.91, de acordo com o disposto no art. 292, inciso I do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (valor mínimo de R\$ 1.254,89, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008).

5. Foi efetuada a comparação entre as multas vigentes à época dos fatos geradores com a legislação atual para efeito da previsão de retroação benéfica da penalidade menos gravosa (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN), conforme detalhado na Planilha de fls. 28. Como resultado, foram aplicadas as seguintes multas:

*5.1. Foram consideradas para as competências **09/2005, 11/2005 e 12/2005**, a multa de mora prevista no art 35, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.212/91 (**incluída nas autuações nº 37.228.595-3, 37.228.598-8, 37.228.593-7 e 37.228.594-5**) e a multa punitiva prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, e nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 (**incluída nesta autuação**), conforme legislação vigente à época dos fatos geradores. As contribuições apuradas nessas competências foram incluídas nos Levantamentos CTB - Base de Cálculo Empregados, AUT - Pagamento a Autônomos, PRO - Prolabore, Pagamento REI - Retenção Pró Labore e RET - Retenção Autônomos.*

5.2. Para as competências 01/2005 a 08/2005 e 10/2005, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluída nas autuações nº 37.228.595-3, 37.228.598-8, 37.228.593-7 e 37.228.594-5 devido à aplicação da retroação benigna da multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 incluído pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. As contribuições apuradas nessas competências foram incluídas nos Levantamentos Z1, Z2, Z3, Z4 e Z5, devido à aplicação da multa mais benéfica diferenciada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade do julgamento de primeira instância por participação de apenas 3 julgadores. Quorum.
- Nulidade pela não realização de perícia e juntada de provas complementares.
- Questiona as bases de cálculo.
- Cerceamento de defesa.
- Requer perícia e diligência.

É o relatório.

Voto

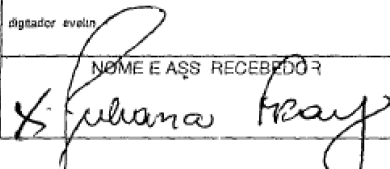
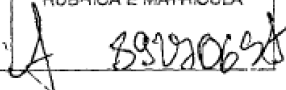
Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte alega que tomou ciência do Acórdão recorrido em 25/03/2011 e que o recurso é tempestivo.

Em razão da decisão proferida pela Décima Terceira Turma da DRJ-SP1, através do acórdão nº 16-26.541, proferido em 01 de setembro de 2010, tendo sido dada ciência em 25 de março de 2011, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Ocorre que o Aviso de Recebimento emitido pelos Correios informa que a ciência ocorreu dia 24/03/2011.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CODIGO DE BARRAS	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA DATA DA POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM		RJ 97.166.982-7 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação Cep: 01309-001		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ ____:____h ____:____h ____:____h	
DESTINATÁRIO Processo 19515-003 298/2009-84 EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA RUA ARAGUARI, 152, ENT. P / AV HELIO PELEGR VILA OLIMPIA - SÃO PAULO Cep 04514-040 designador evelin		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF DO PORTEIRO ☐ OUTROS	
nome e ass. receptor 		RG RECEPTOR DATA RECEBIMENTO 24/03/11	
RUBRICA E MATRICULA 		RUBRICA E MATRICULA 	

Tomando por verdade o comprovante dos Correios, o prazo para interposição do recurso findava dia 25/04/2011.

Processo nº 19515.003298/2009-84
Acórdão n.º **2403-001.680**

S2-C4T3
Fl. 5

O notificado interpôs o recurso no dia 26/04/2011, terça-feira, portanto, fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari